

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 231/2000****de 25 de Setembro**

O Decreto-Lei n.º 22/97, de 23 de Janeiro, criou o Sistema de Apoio a Jovens Empresários (SAJE), com o objectivo de apoiar projectos com vista à criação, expansão e modernização de empresas detidas maioritariamente por jovens empresários.

Constata-se que os objectivos que presidiram à criação daquele Sistema foram plenamente atingidos, quer pelo estímulo que se constituiu à concretização do espírito empreendedor dos jovens, quer pelo montante dos incentivos atribuídos, quer ainda pelo contributo para o rejuvenescimento do tecido empresarial português.

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio, nomeadamente no Plano Operacional de Economia e do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, surgem novas formas de apoio aos jovens empresários, no quadro designadamente da igualdade de oportunidades, não se tornando necessária a manutenção do actual Sistema de Apoio a Jovens Empresários, justificando-se, assim, a revogação do diploma que lhe deu origem.

Contudo, atendendo a que ainda existem no actual sistema projectos que não foram objecto de análise ou cuja fase de implementação, acompanhamento e fiscalização dos incentivos e apoios concedidos não está concluída, regulamentou-se desde já o quadro jurídico aplicável a estes processos, salvaguardando a segurança jurídica dos respectivos promotores.

No presente diploma previu-se já a criação de um grupo de missão no âmbito dos apoios e incentivos aos jovens empresários previstos no III Quadro Comunitário de Apoio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São revogados o Decreto-Lei n.º 22/97, de 23 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 165/98, de 25 de Junho, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/97, de 25 de Janeiro, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 58-A/98, de 4 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

Artigo 2.º

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as disposições constantes dos diplomas revogados são aplicáveis aos projectos apresentados ao Sistema de Apoio a Jovens Empresários que não tenham ainda sido objecto de análise ou cuja fase de implementação, acompanhamento e fiscalização dos incentivos e apoios concedidos não esteja concluída.

2 — O quadro institucional do Sistema de Apoio a Jovens Empresários manter-se-á em vigor até que o Conselho de Ministros, por resolução, crie um grupo de missão para promover e estimular a iniciativa empre-

sarial por parte dos jovens no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio.

3 — O grupo de missão referido no número anterior assumirá, nos termos previstos no presente diploma, as competências atribuídas ao quadro institucional do Sistema de Apoio a Jovens Empresários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Julho de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Manuel Pedro da Cruz Baganha* — *Vítor Manuel da Silva Santos* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Armando António Martins Vara*.

Promulgado em 31 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Setembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 232/2000****de 25 de Setembro**

A assunção pelo Ministério das Finanças dos encargos resultantes da instalação e funcionamento inicial da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), no momento da sua instituição, pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, justifica que se legisle no sentido da transferência a favor do Estado de parte dos excedentes acumulados até ao final do exercício de 1999.

Trata-se, aliás, de medida paralela à que foi adoptada, recentemente, no âmbito do processo de reestruturação das bolsas de valores portuguesas e respectivas entidades gestoras, em que se procedeu à transferência de saldos das instituições do mercado para o Estado.

A acumulação de saldos de gerência da CMVM, para a qual contribuiu de forma significativa a cobrança de taxas sobre operações fora de bolsa relativas a valores não admitidos à negociação, taxas que, entretanto deixaram de constituir receita daquela Comissão, reforça o sentido das medidas adoptadas.

Porém, tendo em conta a necessidade de salvaguardar a autonomia e o equilíbrio financeiro da CMVM, bem como a respectiva capacidade financeira para fazer face aos encargos necessários ao adequado cumprimento das suas atribuições, limita-se o montante a transferir apenas a uma percentagem do saldo de gerência apurado.

Aproveita-se o ensejo para clarificar o regime orçamental da CMVM e, do mesmo passo, simplificam-se as respectivas obrigações contabilísticas, reafirmando-se, assim, o princípio estruturante nesta matéria que se substancia na aplicação à CMVM do regime jurídico-financeiro das entidades públicas empresariais.

Foi ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transferência do saldo acumulado

Até 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários deve transferir a favor do Estado 85 % dos respectivos saldos de gerência acumulados até ao final do exercício de 1999.

Artigo 2.º

Alteração do artigo 28.º do Estatuto da CMVM

É revogado o n.º 4 do artigo 28.º do Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A contabilidade da CMVM é elaborada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade, não lhe sendo aplicável o regime da contabilidade pública.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Agosto de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*.

Promulgado em 31 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Setembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 233/2000

de 25 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 90/86, de 9 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 134/92, de 10 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 262/98, de 18 de Agosto, estabeleceu o regime legal referente à etiquetagem e marcação de produtos têxteis no âmbito da uniformização das legislações aplicáveis na União Europeia.

A competência para aplicação das coimas previstas neste diploma, inicialmente cometida ao Instituto dos Têxteis, foi, em 1988, com a extinção deste Instituto, transferida para o Instituto Português da Qualidade.

Tendo em conta, porém, que, no âmbito do Ministério da Economia, a Comissão de Aplicação de Coimas em

Matéria Económica é o organismo por natureza vocacionado para a aplicação de coimas e outras sanções;

Considerando ainda que constitui competência desta Comissão a aplicação de coimas em infracções previstas no Decreto-Lei n.º 238/86, de 19 de Agosto, e que quando referidas a dizeres relativos a instruções de uso e lavagem em língua estrangeira, constantes de produtos têxteis, são muitas vezes detectadas no mesmo processo de contra-ordenação, havendo toda a vantagem, quer para o Estado, quer para o particular, que estas situações sejam objecto de sanção aplicada pela mesma entidade, sendo, por isso, necessário modificar o Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/94, de 26 de Março;

Assim, importa agora estabelecer um regime que permita dar uma melhor e mais adequada resposta a este problema.

Ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 90/86, de 9 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

- 1 —
- 2 — Ao processo das contra-ordenações previstas neste diploma são aplicáveis as disposições gerais sobre a matéria, competindo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica a aplicação das coimas previstas no artigo 30.º»

Artigo 2.º

A alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

- 1 —
- a)
- b) Para o Instituto Português da Qualidade, a competência para verificar a normalização, a conformidade e a qualidade dos produtos em causa;»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Agosto de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*.

Promulgado em 31 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Setembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.